



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002355-16.2023.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que é apelante MARIA DE LOURDES CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANDRÉ LUIS CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002355-16.2023.8.26.0145

APELANTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO

APELADO: ANDRÉ LUIS CARDOSO

COMARCA: CONCHAS

VOTO Nº 27.149

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CASA PRINCIPAL E DOS FUNDOS - PARTES - MÃE E FILHO - AUTORA - USUFRUATUÁRIA DA MEAÇÃO DO IMÓVEL DOADO AOS FILHOS - EXISTÊNCIA DE DUAS CASAS NO LOCAL - AUTORA - EXERCÍCIO DA POSSE DA CASA PRINCIPAL - COMPROVAÇÃO - FATO INCONTROVERSO (ART. 374, III, DO CPC) - RÉU - ADMISSÃO DO FATO NA CONTESTAÇÃO - AUTORA - NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA A DESOCUPAÇÃO - INÉRCIA - ESBULHO - CARACTERIZAÇÃO - AUTORA - DIREITO À REINTEGRAÇÃO (ART. 560 DO CPC).

AUTORA - POSTULAÇÃO - INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO INDEVIDA DO IMÓVEL PELO RÉU - POSTULAÇÃO - DEDUÇÃO NA EMENDA À INICIAL APÓS A CITAÇÃO - RÉU - NÃO ANUÊNCIA EXPRESSA NA CONTESTAÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PEDIDO - AUTORA - DESCABIMENTO À INDENIZAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 329, II, DO CPC

APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de reintegração de posse, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I do CPC. Por força da sucumbência, a autora arcará com as custas, despesas processuais e verba advocatícia, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a gratuidade deferida. P.R.I.C*” (fls. 191/195).

A autora apelou. Sustenta que exercia a posse sobre a casa principal em que residia com o cônjuge. O réu ocupava o cômodo dos fundos.

Mora em área rural, distante cerca de 22 km do imóvel. O bem que pretende ser reintegrada situa-se a apenas 180 metros do hospital da cidade. É usufrutuária e idosa. Insiste ainda no direito à indenização pretendida na emenda à inicial (fls. 198/213).

O réu contrarrazoou (fls. 217/220).

É O RELATÓRIO.

A autora exalta que é usufrutuária do imóvel situado na Rua Santa Rita nº 302, Vila Santa Rita, Conchas/SP, ocupado pelo réu. Notificou-o extrajudicialmente para a desocupação. Inerte, caracterizou-se o esbulho (fls. 17).

A posse exercida pela autora é incontroversa, admitida pelo próprio réu na defesa. Por consequência, o fato independe de nova prova (art. 374, III, do CPC). A autora, genitora do réu, residia no local com o marido até o falecimento, datado de 2018, sem prejuízo da utilização da área rural (fls. 53). É usufrutuária de 50% do bem, assim constante na escritura pública de doação com reserva de usufruto, lavrada em 12.7.2019 (fls. 22/25).

Por outro lado, o réu também comprovou a posse, segundo documentos (fls. 57/94). O imóvel é dotado de duas casas, a principal, onde a autora residia, e a dos fundos, moradia do réu. Impõe-se o reconhecimento do direito da autora, usufrutuária, à reintegração do imóvel principal (art. 560 do CPC), respeitada a composses das filhas Andréia Cardoso e Adriana Cardoso dos Reis, também proprietárias da meação (fls. 22). E, ao que consta da defesa, já se reservou um quarto para a primeira filha (fls. 55).

No mais, descabido o acolhimento da emenda da petição inicial para a inclusão da pretensão indenizatória (fls. 46/48). O réu não consentiu expressamente ao ato (fls. 52/56). Veda-se a alteração, à luz do art. 329, II, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reintegrar a autora na posse do imóvel principal, respeitada a composesse das demais proprietárias, e a do réu ao imóvel dos fundos. Diante da reciprocidade sucumbencial, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com observância de que ambos são beneficiários da gratuidade processual (fls. 29 e 56).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR